



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720649/2012-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.329 – 1ª Turma Especial**
Data 3 de dezembro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente RUBENS SILVA MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente

Assinado digitalmente

Flavio Araujo Rodrigues Torres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/JFA (acórdão número 09-940.380), em processo administrativo instaurado após a lavratura de auto de lançamento por conta de omissão de rendimentos de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da pessoa física (IRPF).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/02/2015 por FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES, Assinado digitalmente em

12/02/2015 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 12/02/2015 por FLAVIO ARAUJO RODRIGUE

S TORRES

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Após o lançamento, o contribuinte, ora recorrente, apresentou solicitação de retificação de lançamento (SRL). Não tendo havido a modificação, apresentou impugnação administrativa. Reconheceu a existência de omissão de rendimentos, sustentando que entregou a sua declaração de renda "zerada" por não ter, no momento da elaboração da DIPF, os elementos necessários à apresentação da declaração correta. Tal insuficiência de informações teria se dado por conta de uma doença que acometia o contribuinte.

Na impugnação, o ora recorrente aduz que houve a omissão de rendimentos. No entanto, postula o acolhimento da impugnação, uma vez que havia despesas dedutíveis que não foram consideradas pela fiscalização (livro-caixa).

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação apresentada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

*INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE LANÇAMENTO.
MOTIVAÇÃO.*

A informação no resultado da apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento de que os documentos apresentados pelo contribuinte não são capazes de elidir o lançamento não constitui cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

*PEDIDO DE INCLUSÃO DA DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA.
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS
CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

A retificação da declaração de ajuste anual por iniciativa do próprio contribuinte, visando a reduzir ou a excluir tributo, é inadmissível após o início do procedimento fiscal.

RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a manutenção do crédito tributário lançado pelo Fisco, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando, em síntese, todos os termos da impugnação rejeitada. Pugna pela reforma integral da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres, relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de admissão e julgamento.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, postula, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão que julgou a solicitação de retificação de lançamento - SRL (fl. 17 dos autos). De acordo com a fundamentação trazida tanto em sede de impugnação, quanto em sede de recurso voluntário, não haveria o mínimo de fundamentação necessária na decisão que julgou a SRL, o que implicaria cerceamento de defesa.

Em análise à decisão de fl. 17, verifico que a DRF de Uberlândia entendeu que, "nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação acima identificada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, restando não comprovados os valores informados pelo contribuinte".

Entendo que não se está diante do caso de nulidade, propriamente, da decisão que julgou a SRL. No entanto, vejo como questão primordial ao julgamento, por esta Turma Especial, a análise, pela autoridade autuadora, da documentação apresentada pelo contribuinte (livro-caixa).

A referida documentação foi apresentada desde o primeiro momento pelo contribuinte, ora recorrente (fls. 32-60 dos autos, em versão impressa; fls. 19-20 em disquete). Foram, contudo, desconsiderados pela autoridade os documentos do livro-caixa do contribuinte.

Feitas essas considerações, julgo necessário que a documentação seja analisada pela autoridade autuadora, devolvendo-se, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para julgamento do recurso voluntário.

Diante do exposto, determino a conversão do feito em diligência, devendo os autos ser retornados à autoridade autuadora, para análise dos documentos de fls. 32-60.

Assinado digitalmente

Flavio Araujo Rodrigues Torres